



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04863/04

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão

Responsável: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pregão. Aquisição de medicamentos. Ausência dos contratos e notas de empenhos. Fixação de prazo para envio. Omissão. Contratos obtidos durante inspeção. Consulta ao Sagres. Ausência de despesas. Regularidade do procedimento. Encaminhamento dos autos à Corregedoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01249/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade pregão 38/2004, materializado pelo Município de Campina Grande, por intermédio da Secretaria de Administração, sob a responsabilidade da Sra. COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, tendo por objetivo à aquisição de medicamentos, no montante total de R\$ 178.440,15.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/539.

A partir do relatório inicial, inserido às fls. 541/543, colhem-se as seguintes informações acerca dos licitantes vencedores do certame:

Proponente Vencedor	VALOR – R\$
AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	155.920,90
NOVA FARMA INSDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.	22.519,25
TOTAL	178.440,15

Na manifestação do Órgão Técnico, foi apontada como mácula a ausência dos contratos porventura celebrados ou das notas de empenhos em substituição. A despeito das notificações efetuadas, inclusive por meio editalício, a gestora interessada ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04863/04

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, por meio de cota lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu pela regularidade formal da licitação e pela assinação de prazo à autoridade para envio de documentação comprobatória da despesa. Em sessão realizada no dia 19/05/2009, os membros desta colenda Câmara exararam a Resolução RC2 - TC 073/2009, mediante a qual assinaram o prazo de 30 dias à ex-Prefeita do Município de Campina Grande para apresentar os contratos de fornecimento e as notas de empenhos relativas às despesas.

A despeito da comunicação acerca da decisão proferida, não houve pronunciamento por parte da ex-gestora, conforme atesta a certidão de fl. 563. Encaminhados os autos à Corregedoria, foi realizada inspeção *in loco*, na qual foram coletados os instrumentos contratuais firmados com as empresas vencedoras do certame. Em relação aos empenhos, a despeito da solicitação, não foram apresentados.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora alhures citada, sugeriu a aplicação de multa à ex-gestora em razão da sua omissão. No que tange à realização da despesa, consignou a n. representante do *Parquet* Especial que se fazia necessário verificar sua efetiva ocorrência, porquanto seria possível que as despesas não tenham sido total ou parcialmente implementadas.

Nova citação, manifestação Ministerial e relatório da Auditoria. Em sessão realizada no dia 02/03/2010, os membros desta colenda Câmara, desta feita, exararam o Acórdão AC2 - TC 203/2010, por intermédio do qual aplicaram multa de R\$ 1.500,00 à ex-Prefeita, em razão do descumprimento da Resolução outrora proferida, bem como fixaram novo prazo de 60 dias para envio das notas de empenho. Notificada da decisão supra, a gestora quedou-se inerte.

Submetida a matéria ao crivo Ministerial, lavrou-se cota por meio da qual se entendeu serem desnecessárias novas tentativas de se obter os documentos vindicados, porquanto já decorreu prazo suficiente (mais de 05 anos) para desobrigar os gestores de manterem os documentos comprobatórios de despesas em arquivo. Ademais, pugnou o Ministério Público de Contas pela regularidade da licitação em comento.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04863/04

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a Auditoria apontou unicamente como eiva a ausência dos instrumentos contratuais e das notas de empenhos relacionadas às despesas executadas. No que tange aqueles documentos, observa-se que eles foram obtidos junto à edilidade por meio de inspeção *in loco*. Quanto às notas de empenho, é forçoso reconhecer, como bem ponderou a representante do Ministério Público de Contas, que as despesas podem não ter sido implementadas, motivo pelo qual não existiriam aqueles documentos.

Com efeito, em pesquisa ao Sistema Sagres, não foram localizadas quaisquer despesas relacionadas às empresas vencedoras do certame que estivessem atreladas ao certame sob análise. Os empenhos localizados reportam-se a outras licitações. Caberia, todavia, à ex-gestora, prestar os devidos esclarecimentos. No mais, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e encaminhamento do processo à Corregedoria, em razão da multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 203/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04863/04

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04863/04**, referentes ao procedimento licitatório, sob a modalidade pregão 38/2004, seguido dos contratos 0140/2004 e 0141/2004, realizados pelo Município de Campina Grande, sob a responsabilidade da Sra. COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, objetivando a aquisição de medicamentos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório e os contratos ora examinados; **2) DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Corregedoria, em razão da multa aplicada através do Acórdão AC2 - TC 203/2010, para as providências de estilo, arquivando-se em seguida.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas